



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836913 - MG (2019/0265008-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO**
ADVOGADOS : **BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841**
 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015
 IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355
 LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981
AGRAVADO : **DELMA MARIA DE CASTRO**
AGRAVADO : **MARCELLA BEATRIZ DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA IVONE DE SOUSA MARQUES**
AGRAVADO : **NELZA RODRIGUES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **PAULO HUMBERTO CAMPOS - MG058022**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por empregadas temporárias contra o Município de Patrocínio objetivando a percepção de depósitos de FGTS, em razão da declaração de nulidade de contratos celebrados sem concurso público. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, em reexame necessário, a sentença foi reformada apenas quanto aos consectários legais, ficando consignada a aplicação da prescrição quinquenal ao FGTS, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Insatisfeitas, quanto aos aspectos suscitados nos embargos de declaração, ambas as partes interpuseram recurso especial. O recurso especial das autoras foi provido para determinar a observância dos efeitos prospectivos atribuídos à decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), que assegurou a aplicação da prescrição trintenária do FGTS nos casos de processos que já estavam em trâmite antes do julgamento do referido paradigma. O recurso especial do Município de Patrocínio foi inadmitido na origem. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

II - A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, que não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica do fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de serem devidos os valores relativos ao FGTS ao servidor que teve reconhecida a nulidade da contratação temporária celebrada nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal.

III - Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante, ao deixar de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, atrai a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015.

IV - Assim, constata-se, das razões recursais apresentadas, mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836913 - MG (2019/0265008-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO**
ADVOGADOS : **BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841**
 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015
 IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355
 LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981
AGRAVADO : **DELMA MARIA DE CASTRO**
AGRAVADO : **MARCELLA BEATRIZ DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA IVONE DE SOUSA MARQUES**
AGRAVADO : **NELZA RODRIGUES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **PAULO HUMBERTO CAMPOS - MG058022**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por empregadas temporárias contra o Município de Patrocínio objetivando a percepção de depósitos de FGTS, em razão da declaração de nulidade de contratos celebrados sem concurso público. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, em reexame necessário, a sentença foi reformada apenas quanto aos consectários legais, ficando consignada a aplicação da prescrição quinquenal ao FGTS, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Insatisfeitas, quanto aos aspectos suscitados nos embargos de declaração, ambas as partes interpuseram recurso especial. O recurso especial das autoras foi provido para determinar a observância dos efeitos prospectivos atribuídos à decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), que assegurou a aplicação da prescrição trintenária do FGTS nos casos de processos que já estavam em trâmite antes do julgamento do referido paradigma. O recurso especial do Município de Patrocínio foi inadmitido na origem. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

II - A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, que não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica do fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de serem devidos os valores relativos ao FGTS ao servidor que teve reconhecida a nulidade da contratação temporária celebrada nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal.

III - Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante, ao deixar de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, atrai a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015.

IV - Assim, constata-se, das razões recursais apresentadas, mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, inadmitido na origem, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo do Município de Patrocínio."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão proferida não considerou que o precedente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal trata de uma relação de direito privado, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo que, por outro lado, a presente demanda configura uma relação de direito administrativo, figurando um ente público como parte do dissídio.

Por se tratar de dívida da Fazenda Pública, o prazo para cobrança do recolhimento do FGTS em face dos entes públicos permanece sendo o previsto no Decreto nº 20.910/32, quer dizer, de cinco anos, posto que reconhecida a especialidade do dito Decreto sobre a lei que trata do FGTS.

[...]

Há de se atentar também, como aventado nos autos, que o caso atrai a aplicação da

Súmula nº 85 do STJ, a qual dispõe sobre a prescrição na relação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura enquanto devedora.

[...]

Em vista do breve exposto, pugna seja dado provimento ao presente Agravo Interno para que seja respeitada a especialidade do Decreto nº 20.910/32 na contagem do prazo prescricional e que, observado o disposto na Súmula nº 85 deste Superior Tribunal, seja mantida a decisão proferida no acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao manter a prescrição quinquenal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, que não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica do fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de serem devidos os valores relativos ao FGTS ao servidor que teve reconhecida a nulidade da contratação temporária, celebrada sob a vigência do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante, ao deixar de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, atrai a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015.

Assim, constata-se, das razões recursais apresentadas, mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.836.913 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0265008-8

Número de Origem:

00943070420128130481 10481120094307001 10481120094307002 10481120094307003 10481120094307004
10481120094307005 943070420128130481

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELMA MARIA DE CASTRO

RECORRENTE : MARCELLA BEATRIZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MARIA IVONE DE SOUSA MARQUES

RECORRENTE : NELZA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS - MG058022

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADVOGADOS : BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841

CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015

IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355

LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADVOGADOS : BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841

CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015

IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355

LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981

AGRAVADO : DELMA MARIA DE CASTRO

AGRAVADO : MARCELLA BEATRIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA IVONE DE SOUSA MARQUES

AGRAVADO : NELZA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS - MG058022

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

ADVOGADOS : BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841

CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015

IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355

LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981

AGRAVADO : DELMA MARIA DE CASTRO

AGRAVADO : MARCELLA BEATRIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA IVONE DE SOUSA MARQUES

AGRAVADO : NELZA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS - MG058022

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022